



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 10/06/2014

Item 01 da Pauta

Processo: TC-001746/026/10

Interessado(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Responsável(is): Fernando Ferreira Costa (Reitor) e Edgar Salvadori de Decca (Coordenador Geral).

Exercício: 2010.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Advogado(s): Octacílio Machado Ribeiro, Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Tratam os autos do exame das contas anuais da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp¹, relativas ao Exercício de 2010.

A Fiscalização, realizada "in loco" pela - UR-3, em seu relatório de fls. 25/133, apontou as seguintes ocorrências:

- 4.2 - DAS DESPESAS

- 4.2.1 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- Quebra de cronologia de pagamentos de precatórios
- Ausência de pagamentos de alguns precatórios alimentícios de 2010, totalizando R\$ 2.923.663,32
- Precatório para empenhamento e pagamento em 2011, antecipados para 2010, no valor de R\$ 2.916.416,34
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências do passivo judicial, havendo inclusive ocultação do passivo

¹ - Universidade Estadual de Campinas é autarquia criada pela Lei Estadual nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.715 de 30/01/1967 e 10.124 de 10/09/1968, com sede e foro na Cidade de Campinas. A Universidade é uma entidade estadual de regime especial, na forma do artigo 4º da Lei Federal nº 5.540 de 28/11/1968, com autonomia didática-científica, administrativa, financeira e disciplinar, tendo por finalidade precípua a promoção do bem estar físico, espiritual e social do homem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **4.2.2 - OUTRAS DESPESAS**
 - **4.2.2.1 - FRACIONAMENTO**
 - Despesas ordinárias para várias aquisições e serviços de forma habitual e rotineira cujo montante ensejariam procedimento licitatório, em descumprimento ao artigo 2º da Lei 8666/93.
 - **4.2.2.2 - CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO**
 - Ajuda de custo para serviços ou estudo fora do país em descumprimento aos Princípios Constitucionais da Impessoalidade e Isonomia
 - **4.2.2.3 - ADIANTAMENTOS**
 - Processos sem manifestação do Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas, contrariando a disposição contida no item 7 do comunicado SDG nº 19/2010, de 07/06/2010;
 - Despesas por meio de aditamento para aquisição de medicamentos, materiais laboratórios e hospitalares e conservação e manutenção de veículos cujo montante impunha a adoção de processo de licitação, infringindo o artigo 2º da Lei 8.666/93 e artigos 68 e 70 da Lei 4320/64;
 - Ausência de pesquisa prévia de preços em processos de adiantamentos.
- **4.3 - DOS RESULTADOS**
 - **4.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**
 - Déficit orçamentário de 0,73% - fls. 43
 - **Resultado do Exercício**

- Receita Realizada	401.859.883,34
- Resultado da exec. orçamentária	(1.497.945.271,30)
- Transf. Fin. Do Poder Executivo	1.484.207.963,06
- Resultado	(13.737.308,24)
 - Transferências financeiras do Estado recebidas em 2010:
R\$ 1.484.207.963,069 - fls. 48
 - Do resultado negativo de R\$ 13.737.308,24, considerando a receita orçamentária + transferências como o total da receita realizada, chega-se a um déficit da ordem de 0,73%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Do ente central (Fazenda do Estado), a Autarquia não vem recebendo integralmente as transferências previstas na lei orçamentária anual:

Exercício	Previsto LOA	Transferência Efetiva	Diferença
2010	R\$ 1.700.317.893,00	R\$ 1.484.207.963,06	(12,71%)
2009	R\$ 1.280.860.508,00	R\$ 1.263.468.458,12	(1,36%)
2008	R\$ 1.464.296.728,00	R\$ 1.255.169.245,20	(14,28%)

- **Nos 3 (três) últimos exercícios apresentaram os seguintes percentuais:**

2009	Superávit	R\$ 18.571.433,87	1,16%
2008	Superávit	R\$ 15.305.936,63	1,11%
2007	Déficit	R\$ 19.287.185,52	1,90%

- 4.3.2.2 - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA - fls. 45

- A composição da Dívida Fundada apresentou-se inalterada, já que em 2010 foi composta de precatórios e dívida junto ao SPPREV/IPESP que estava em fase de negociações.

- 6 - LICITAÇÕES

6.2 - FALHAS APONTADAS NA INSTRUÇÃO DOS CONTRATOS

- CARONA na Ata4/2008 licitada pela UNESP, Pregão Presencial 76/08
 - Registro de Preços que registrou percentagem e não registrou preço em agressão ao art. 15 da Lei 8666/93.
- Concorrência Pública DGA 1002/2010
 - Edital sem o necessário Anexo específico de planilhas orçamentárias. Infração ao art. 40, § 2º, II, da Lei 8666/93.
 - Exigência editalícias que propiciaram a desclassificação de propostas por motivos meramente formais, em agressão ao art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei 8666/93.
 - Contratação com preterição da ordem de classificação em afronta ao art. 50 da Lei 8666/93.
- Concorrência Pública DGA 1001/2010
 - Edital sem o necessário Anexo específico de planilhas orçamentárias. Infração ao art. 40, § 2º, II, da Lei 8666/93.
 - Exigência editalícias que propiciaram a desclassificação de propostas por motivos meramente formais, em agressão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei 8666/93.

- Contratação com preterição da ordem de classificação em afronta ao art. 50 da Lei 8666/93.

- Pregão Presencial DGA 1643/2010
- Pregão Presencial DGA 01/2010
- Pregão Presencial DGA 1039/2010
- Utilização de modalidade de licitação inadequada a obras e serviços de engenharia. Infração ao art. 1º, § 2º, da Resolução CEGP-10 que complementa o Decreto Estadual 47.297/02 e ao art. 1º da Lei 10.520/02.

7 - CONTRATOS

7.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Carona na ATA 4/2008 licitada pela Unesp, Pregão Presencial nº 76/08.
- Abastecimento a preços dispostos por empresários sem compromisso de parametrização, em afronta ao princípio da economicidade e aos princípios do art. 37 da Constituição Federal.

- Termo Aditivo 301/2010-003 ao Contrato 301/2010 que resultou da Concorrência Pública DGA 1001/2010

- Conflito de interesses com infração ética e agressão ao art. 9º, I, da Lei 8666/93, e os princípios do art. 37 da Constituição Federal.

- 7.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Contratos 302/2010 e 301/2010
 - Omissão em providenciar ART de cargo ou função técnica para os profissionais de seu quadro descumprindo determinações do art. 3º e do art. 43 da resolução 1.025/09 do CONFEA.
 - Omissão em providenciar ART antes do início de cada obra ou projeto para cada profissional de seu quadro descumprindo determinações do art. 28 e do art. 44 da Resolução 1025/09 do CONFEA.

8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento da cronologia de exigibilidade

9 - PESSOAL

9.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Ausência de esclarecimentos bem como de documentos sobre a diminuição de cargo/emprego existentes em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010, comparação a 2009.

DESPESAS COM PESSOAL	
Repasse Financeiro no exercício	R\$ 1.484.207.963,06
Desp.pessoal/reflexos - pela UNICAMP	R\$ 1.470.503.300,90
Transferências para a FUNCAMP	R\$ 4.363.836,62
Ajustado pela Fiscalização	R\$ 1.474.867.137,52
Percentual apurado	99,37 %

- 9.2.1 - PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO

- Prorrogação de admitidos por esta via, contrariando a disposição contida no artigo 37, IX, da Constituição Federal e até mesmo o próprio Estatuto da Autarquia Estadual (artigo 11 da ESUNICAMP - prazo máximo de 02 anos), descaracterizando a "necessidade temporária de excepcional interesse público", estabelecida para Carta Magna.

- 9.2.2 - NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E/OU ENQUADRAMENTO

- Provimento dos cargos de Procurador de Universidade, através de nomeação em comissão, reenquadramento de admitidos para outros cargos, em descumprimento ao artigo 37, II e V, da CF e artigo 115, inciso V da CE, além do artigo 1º da Deliberação CAD nº 352/93, de 04/10/93, da Autarquia Estadual, que instituiu a carreira de Procurador.
- Em relação à admissão de Procuradores por prazo determinado, entendemos que o prazo adotado nestes contratos, fere as disposições previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal, e descaracteriza a "necessidade temporária de excepcional interesse público", e que, pela própria denominação e característica da função, deveriam ser preenchidas através de concurso público.
- Os quantitativos e atribuições dos cargos e funções de provimento em comissão, não se encontram demonstrados na legislação informada pela autarquia.

- 9.2.3 - CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

- Ausência de esclarecimentos e respeito da definição de quantitativos das funções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 9.2.4 - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ACIMA DO LIMITE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03.

- Pagamento de remuneração a servidores da Autarquia Estadual, em valores acima do limite da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como da Lei Estadual nº 12.473/06, com efeitos prorrogados pela Lei nº 14.307/10 e Decreto Estadual nº 48.407/04.

- 9.2.5 - PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS ACIMA DO PERMITIDO

- Pagamento de horas-extras em quantidades superiores ao limite permitido pelo Decreto Estadual nº 29.440 de 28/12/1998, para as quais não houve comprovação da real necessidade, bem como da especificação dos serviços executados.

- 9.2.6 - FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS DA FUNCAMP AFASTADOS PARA PRESTAREM SERVIÇOS À UNICAMP E/OU FUNCIONÁRIOS DA UNICAMP CEDIDOS A OUTROS ÓRGÃOS

- Funcionários da FUNCAMP afastados junto à Procuradoria Geral e Reitoria (DGA) da Universidade, em detrimento ao que dispõe os Princípios da eficiência, legalidade e burla ao mandamento constitucional em seu art. 37, inciso II (admissão por concurso público).
- Contratação de pessoal pela FUNCAMP para prestação de serviços à Unicamp através de convênios, sem adoção de concurso público e de medidas saneadoras recomendadas pelo Ministério Público. Ocorrência recorrente em exercícios anteriores.
- Em relação aos servidores da Unicamp prestando serviços em outros órgãos Federais, Estaduais e Municipais, constatamos que não foram formalizados os adequados convênios, conforme estabelecido no inciso II do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- 9.2.8 - GASTOS COM PESSOAL

- Descumprimento ao artigo 2º, §2º do Decreto Estadual 29.598 de 02/02/1090, que permite o limite de até 75% dos valores liberados pelo Tesouro do Estado às Universidades, sendo que na Unicamp o percentual alcançado foi de 99,40%.

9.3 - ENCARGOS SOCIAIS

- Débito de exercícios anteriores da Unicamp com o SPPREV/IPESP, aguardando providências para celebração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de acordo, para parcelamento da dívida que atualizada monetariamente, chega ao montante de R\$ 707.716.684,21.

9.5 - FUNCIONÁRIOS QUE CONTINUAM EM ATIVIDADE NA UNICAMP

- Manutenção de funcionários estatutários aposentados, no quadro de pessoal da Universidade, ferindo o disposto no art. 37, inciso II, da CF/88.

10 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E DOS CONSELHEIROS

- Dirigentes remunerados com valores superiores ao fixado para o Governador do Estado, ferindo o art. 37 da Constituição Federal.
- Recebimento acumulado de remuneração, contrariando ao disposto no inciso XIX do artigo 115 da Constituição Estadual.

11 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

11.1 - ALMOXARIFADO

- Contratação de prestação de serviços terceirizados para execução de serviços pertinentes à atividade fim da Unicamp com atividade rotineira e inerente ao quadro de pessoal da Universidade.

11.2 - PERMISSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS

- Concessão de pontos comerciais dentro do Campus da Universidade sem realização de licitação.

13 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

13.1 - EXPEDIENTES

- TC- 13637/026/10 - pregão presencial HC 1122/2010, tendo a fiscalização concluído pela improcedência. Arquivado.
- TC- 30020/026/10 - prática de pagamento de horas noturnas, tendo a fiscalização apontado a abertura de sindicância e decisão do M.Reitor, de aplicação da legislação, com sugestão de acompanhamento em exercícios posteriores quanto ao seu cumprimento.
- TC- 00190/026/11 - a representante chegou a receber Autorização de Fornecimento e não entregou o produto, alegando preço inexequível. Insurgiu-se pleiteando deste Tribunal a revogação do certame posterior. A fiscalização entendeu correta a posição da UNICAMP e propôs a improcedência da representação.

13.2 - SINDICÂNCIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Inúmeras sindicâncias relacionadas com o desaparecimento de bens patrimoniais, acidentes de trânsito com viaturas oficiais e outras origens.
- A fiscalização relaciona as inúmeras sindicâncias havidas nos anos anteriores e no objeto deste processo (2010), concluindo que a UNICAMP tem agido para diminuir as ocorrências.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- 14.2 - ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TCE-SP

- Encaminhamento extemporâneo de contratos com valor de remessa obrigatória.
- Descumprimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.
- Descumprimento parcial do Controle Interno

- 14.3 - ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TCE-SP

- Atendimento Parcial

Assinado prazo, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93, à Universidade Estadual de Campinas - Unicamp encaminhou documentos e justificativas de (fls. 144/220), alegando, em síntese:

1 - Das Despesas

Inicialmente, o quadro de fl. 34 extraído do Mapa Orçamentário mencionado não contempla todos os precatórios pagos no exercício de 2010. Verifica-se, portanto, que no exercício de 2010 a Universidade efetuou o pagamento de 12 (doze) precatórios, dentre os quais se encontra o precatório de Jose Clemente Pereira e Verônica M. Sinkoc (5ª da ordem) que, por ter sido decorrente de ação trabalhista ajuizada em conjunto com outros reclamantes, consta no quadro acima sob o nome Bernadete de Lourdes S. Palmaceno e outros. Em razão da enorme diferença dos valores e o risco de dano irreversível ao erário, a Universidade, considerando tratar-se do último precatório do exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010(o que garante a ausência de quebra da cronologia), ficando demonstrado que não houve quebra da cronologia.

As despesas com precatórios judiciais são registradas na Contabilidade a partir de informações encaminhadas pela Procuradoria Geral da Universidade. Conforme demonstrado, não houve pagamento antecipado, tampouco ocultação de passivo, posto que os precatórios foram devidamente pagos pela Universidade.

2 - Outras Despesas

Alega, ainda, que em razão da diversidade das áreas de atuação da Universidade e para uma maior agilidade e eficiência dos serviços prestados, as aquisições da Unicamp são feitas de forma descentralizada, de modo que as diversas Unidades e Órgãos realizam suas próprias compras, sempre observando os limites previstos na Lei 8.666/93. Deste modo, não é possível afirmar que ocorra na Universidade o fracionamento ou ausência de procedimentos licitatórios, considerando a gama de atividades e serviços desenvolvidos, e a diversidade e a singularidade dos objetos e materiais adquiridos por cada área, que tornam inviável a aquisição conjunta.

Informa, também, acerca do item 4.2.2.2 embora em suas conclusões à fl. 126, a fiscalização aponte o descumprimento aos princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia, na Unicamp, vigora atualmente a Resolução GR nº 43/08 que regulamenta o pagamento de ajuda de custo aos servidores estatutários e celetistas. Tal norma prevê que a ajuda de custo será paga ao servidor designado "ex-officio" para serviço ou estudo fora do país, compreendendo as despesas com passagem de ida e volta, e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

soma de valores-dia destinados à cobertura das despesas de alimentação, pousada deslocamentos. Para a obtenção de tal benefício é obrigatório o preenchimento de requisições formais, com a apresentação de justificativas que comprovem interesse da instituição na autorização da despesa.

Com relação ao item 4.2.2.3 a matéria é regulamentada pela Resolução GR 17/2010 (doc.06) que delega competência ao Responsável pela Subárea de Execução de Despesas para aprovar, no âmbito da Universidade, as prestações de contas de adiantamentos. Contudo, a Diretoria Geral da Universidade afirma que providenciará a revisão de suas normas para se adequar ao determinado no Comunicado SDG 19/2010. Acerca de aquisições de medicamentos com a verba de aditamento justifica-se pela ausência de consumo constante e previsível, pelo fato de alguns produtos serem manipulados com validade curta, a possível perda por vencimento do produto e a urgência em alguns casos. Ademais, cabe ressaltar, que a verba é utilizada em situações emergenciais para pacientes internados, evitando padronizações que não se justificam por consumo inconstante. Quanto a pesquisa de preços em processos de adiantamentos cabe esclarecer que desde o exercício de 2009 a Instrução DGA 01/01, inciso IX itens 38 e 39, em atendimento ao Decreto Estadual nº 53.980 de 29/01/09, passou a vigorar que as aquisições deverão ser precedidas de pesquisa de preços, em pelo menos 03 (três) fornecedores. Portanto, a Universidade já adotou as providências administrativas para que as pesquisas de preços das aquisições feitas através do adiantamento sejam armazenadas no processo correspondente à prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Item 4.3 dos Resultados

Informa a Autarquia, que o déficit orçamentário apontado é resultante de Crédito Suplementar concedido à Universidade, conforme o Decreto nº 56.619/2010 (doc. 08), cujos recursos financeiros foram transferidos à Unicamp no dia 23/02/11. Importante, observar que diferentemente do que consta no r. relatório da fiscalização, a Unicamp recebeu da Fazenda do Estado em 2010 - R\$ 1.484.207.963,06, valor que está 14,09% acima do montante inicialmente previsto na LOA 2010, qual seja, R\$ 1.300.873.813,00 (doc. 10). O valor de R\$ 1.700.317.893,00 foi equivocadamente tomado como base para o cálculo, eis que se refere ao somatório das 03 fontes de recursos (Tesouro do Estado, próprios e vinculados federais).

Evolução da Dívida - item 4.3.2.2 - com relação à questão da dívida, compete observar que a Universidade vem mantendo entendimentos com - São Paulo Previdência - SPPREV desde maio de 2010, visando o equacionamento da situação.

Item 6 - Licitações

Aduz, também, que o Registro de Preços por índices, taxas ou percentual de desconto, em nada fere o princípio norteador do Sistema, pois ao final resultará em valor apreciável quando da sua efetiva aplicação no preço do dia ou de determinado período, de acordo com as regras de mercado. Não há também qualquer prejuízo à Administração ou às empresas participantes, pois o procedimento licitatório prevê julgamento objetivo e capaz de selecionar a melhor proposta para o atendimento das necessidades da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concorrência Pública - além do possível acesso através do Portal do Governo (doc. 15) às planilhas estão contemplando os quantitativos e preços unitários de que trata o § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93, elas estão acostadas às fls. 10/22.

Continua informando, que a exigência de que na proposta deveria constar indicação expressa da quantidade de mão de obra operacional por serviços com base na TCPOPINI e dentro do prazo definido para a execução. Tal exigência tem por finalidade permitir a verificação de compatibilidade entre o que será executado durante a obra com o previsto pela licitante para o atendimento do prazo contratual. Conhecer os coeficientes de produtividade da mão-de-obra é importante.

- 6.3.1 Cargos em Comissão

Informa a Autarquia, que os cargos em comissão serão providos com base nos seguintes critérios: caráter provisório e confiança pessoal ou lealdade, não estando sujeitos a apreciação deste Tribunal de Contas para fins de registro, como se depreende do artigo 33, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 desta E. Corte.

- 6.3.2 - Enquadramento na Carreira

Como regra geral o ingresso de servidores em qualquer das Carreiras da Universidade Estadual de Campinas se dá através de concurso público ou processo seletivo público, não sendo diferente o caso da Carreira de Procuradores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega, ainda, a Origem, que a Universidade realizou concurso público para preenchimento de vaga de Procurador de Universidade I na Procuradoria Geral, cuja homologação se espera possa ocorrer ainda no presente exercício.

- 6.3.3 Admissões por prazo determinado

No que se refere às admissões procedidas por prazo determinado para as funções de Procurador de Universidade Assistente, compete informar que as mesmas se deram com fundamento no artigo 11 do ESUNICAMP, para substituição de Procuradores que se aposentaram ou que estavam afastadas de suas funções.

- 6.3.4 - Legislação que rege os Cargos providos em Comissão

Compete esclarecer que além dos cargos comissionados definidos nos Estatutos e Regimento Geral da Universidade, as funções em comissão são providas mediante necessidades dos dirigentes, com atribuições de confiança, nos termos da Portaria GR nº96/98 e conforme previsto no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

- 6.4 - Contratação de Estagiários (item 9.2.3)

O estágio é atualmente regulamentado pela Lei nº 11.788/08 e pela Resolução CNE/CEB nº 01/04. No âmbito da Unicamp o assunto era tratado pela Resolução GR nº 37/2008 (doc. 26) e pela Instrução Normativa nº 05/2008. Assim, desde 25/07/11, todo processo de seleção de estagiários da Universidade está sendo orientado pela Instrução Normativa DGRH 03/11, que revogou as instruções anteriormente editadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 6.5 - Remuneração de Servidores acima do limite da Emenda Constitucional n° 41/03 (item 9.2.4)

Primeiramente, vale destacar que a matéria referente à remuneração de pessoal e ao teto salarial é disciplinada no Estado de São Paulo por leis estaduais próprias, baixadas de acordo e nos termos de competência dos Estados Federados.

Informa, também, no que tange especificamente aos benefícios de aposentadoria e pensão, cabe ressaltar que os mesmos são concedidos com fundamento nas referidas leis, observados os direitos a que já fazem jus os servidores quando da aposentadoria ou os seus dependentes, no caso de falecimento do servidor na ativa ou quando já aposentado. Os limites remuneratórios foram sempre observados no Estado. Contudo, dos referidos limites eram excluídas as vantagens pessoais ou relativas ao local de trabalho.

A Universidade Estadual de Campinas e as duas outras Universidades Públicas Estaduais, por decisão do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Estado de São Paulo (CRUESP), emanada na esteira da competência de fixar e observar a sua política salarial, outorgada pelo Decreto Estadual n° 29.598/89, tiveram os limites remuneratórios fixados por meio de Resolução CRUESP, dentro do qual estavam incluídas as vantagens pessoais ou de local de trabalho.

Continua informando, que o teto remuneratório, fixado pelo CRUESP para aplicação às Universidades Públicas Estaduais, abrangia as vantagens pessoais e decorrentes do local de trabalho, e, portanto, não desbordava do panorama geral do Estado de São Paulo e da jurisprudência existente sobre a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega, também, que o referido teto, observada a redação originária do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 cc com o disposto na Constituição Estadual, não merece a impugnação do Governo do Estado, porque o mesmo estava em harmonia com as normas estaduais e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que excluía do limite máximo de remuneração no Estado as vantagens pessoais percebidas pelos servidores. Após, a Emenda Constitucional nº 19/98, que deu nova redação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, a Lei Estadual nº 10.176/98 fixou o subsídio do Governador, no artigo 1º, § 1º indicou também, na esteira da Constituição Federal, que o teto máximo no Estado de São Paulo não poderia superar o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

- 6.6. Pagamento de Horas Extras (item 9.2.5)

Quanto a este aspecto, vale informar que a realização de serviço extraordinário na Universidade foi reduzida substancialmente nos últimos anos, após a reestruturação do seu quadro de pessoal, restando algumas poucas áreas cujas especificidades demandam a prestação de serviços extraordinário.

- 6.7 - Funcionários contratados pela Funcamp (item 9.2.6)

É necessário ponderar que os afastamentos ocorreram nos termos da legislação vigente e para atendimento do interesse da Unicamp, já que a Funcamp é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos. Um dos objetivos da Funcamp é o proporcionar a Universidade, dentro da suas possibilidades, meios necessários à adequada mobilização de seus recursos humanos e materiais para o atendimento de necessidades e objetivos econômicos, sociais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedagógicos e etc. Portanto, não há qualquer irregularidade nas suspensões dos contratos de trabalho das citadas funcionárias pela Funcamp, para que pudessem colaborar com as atividades da Unicamp.

- 6.7.2 - Funcionários contratados pela Funcamp

Conforme informado anteriormente a este E Tribunal, o acordo judicial da Ação Civil Pública nº 2671/95 foi cumprido em 28/02/10, não havendo mais empregados em situação irregular, nem tampouco renumerados com recursos orçamentários da UNICAMP (doc. 32). Logo, diferentemente do apontado, a Universidade realizou todas as ações previstas para o cumprimento do acordo celebrado, não subsistindo mais qualquer irregularidade.

- 6.7.3 - Servidores da Unicamp

Diferentemente do apontado, o inciso II do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000 não exige que autarquia estadual de regime especial celebre convênio para que seus servidores prestem serviços em outros órgãos públicos. Tal dispositivo, portanto, não é aplicável a Universidade Estadual de Campinas, que, de modo geral, tem autorizado o afastamento de seus servidores para prestarem serviços a outros órgãos públicos com fundamento no inciso V do artigo 88 do ESUNICAMP.

6.8 - Gastos com Pessoal (item 9.2.8)

Compete informar que os valores gastos com o pagamento à Funcamp pela prestação de serviços de administração dos almoxarifados refere-se a despesas com contratação de serviços e não podem, portanto, ser considerados como despesas com pessoal da Unicamp. Além



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

disso, as despesas de pessoal e reflexos empenhadas à conta de recursos repassados pelo Tesouro Estadual no exercício somaram R\$ 1.249.735.812,00 e este deve ser o valor utilizado para a composição do quadro comparativo de Despesas com Pessoal. Por fim, dos R\$ 1.484.207.963,06 repassados, R\$ 1.249.735.812,00 foram utilizados para Despesas com Pessoal, o que equivale a um percentual de 84%.

- 6.9 Encargos Sociais (item 9.3)

Conforme exposto, a Unicamp vem mantendo entendimentos com a SPPREV desde maio de 2010. Em 27/06/11 a SPPREV apresentou à Universidade uma minuta do Instrumento de Reconhecimento, Consolidação e Comissão para a Repactuação de Dívidas e Haveres. Em 10/08/11, através do Ofício GR 229/11, a Unicamp enviou àquela instituição seus comentários sobre a minuta de acordo e, no momento, aguarda a resposta, após o que, se não forem necessárias novas alterações, deverá ocorrer a assinatura.

- 6.10 Funcionários aposentados (item 9.5)

Ocorre que os servidores estatutários que estavam trabalhando no exercício 2010 tinham o benefício da aposentadoria, no regime geral ou próprio de previdência, em virtude de outros vínculos. Verifica-se, portanto, que não há servidores estatutários aposentados pela própria Unicamp que ainda estão trabalhando na Universidade sem terem se submetido a concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Item 7 - CONTRATOS

A contratação não fere o princípio da economicidade na medida em que a Administração tem pleno e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

eficaz controle dos abastecimentos realizado por meio do referido sistema de gerenciamento, o qual permite a análise dos valores pagos num determinado período. Além disso, é extremamente útil para os casos de viagens, especialmente as de longa distância, já que eliminou a prática anterior, da concessão de adiantamentos em dinheiro aos motoristas para o reabastecimento.

- Termo Aditivo - é necessário informar que toda obra contratada pela Unicamp na qual seja necessária a execução de fundações profundas, é feita a exigência de que o projeto apresentado durante a fase de licitação seja reanalisado pela empresa contratada. No caso em tela a empresa contratada atuou conforme especificado no contrato, contratou um consultor de fundações e apresentou um laudo indicando uma solução técnica mais adequada.

- Execução Contratual (item 7.3)

- Contratos 4.3.1

Ao contrário do apontado pela fiscalização, não cabe o recolhimento de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica para os servidores da Unicamp, eis que este constitui um instrumento que define os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Sendo que o responsável pela execução da obra/serviço deve recolher o ART. Assim, esta é uma exigência que deve ser cumprida pelas empresas contratadas pela Universidade, que executam e se responsabilizam pelas obras, e não por seus servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item 8 - Ordem Cronológica de Pagamento

A Universidade administra seu orçamento de forma descentralizada, de modo que internamente possui vários órgãos compradores, recebedores, administradores de contratos liquidantes e um órgão centralizado de pagamento. Os órgãos descentralizados efetuam os recebimentos de materiais/serviços e encaminham a documentação pertinente aos órgãos liquidantes. A Execução financeira passa a ter conhecimento dos credores, dos valores e das de vencimentos após a efetivação da liquidação. Somente neste momento é que é possível detectar que alguns dos pagamentos já estão com suas datas vencidas. Assim, todas as notas de liquidações de despesas são quitadas no vencimento, com observância rigorosa da ordem cronológica de pagamento. Portanto, a Universidade não tem tido falta de disponibilidade financeira e em hipótese alguma é dada preferência a qualquer fornecedor/credor quando do pagamento.

Item 9 - Pessoal

Foi encaminhado a este E. Tribunal o Quadro de Pessoal da Universidade, contudo, os números efetivos que constaram nos quadros de 2009 e 2010 estavam incorretos. Por esse motivo é que informou a necessidade de esclarecimentos. Para tanto, foi encaminhado o Quadro Pessoal correto (doc. 19), que indica a posição em 31/12/10 e deve substituir o anteriormente apresentado, transcrito à fl. 64.

- Item 9.2.1 - Prorrogação de Contratos

Inicialmente, compete informar que as contratações por prazo determinado para o pessoal técnico administrativo foram efetuadas nos termos das Resoluções GR 44/2005 e 19/2009, mediante a prévia realização de processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

seletivo público, com preenchimento das funções no regime jurídico CLT, com fundamentos nos artigos 445 e 451 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que permite a contratação por prazo determinado poderá ser estipulado por dois anos, permitida uma única prorrogação por igual período. As contratações por prazo determinado na Universidade perduram pelo tempo estritamente necessário, de acordo com os motivos que lhe deram origem, observado sempre o prazo máximo previsto na CLT, como previsto no § 2º do artigo 3º da Resolução GR nº 19/09.

- Remuneração dos Dirigentes (10)

Aduz a Universidade, que os valores das remunerações mencionadas às fls. 80/83 do relatório da fiscalização, referem-se à soma dos vencimentos do cargo/função de Professor Titular / Professor Doutor e do subsídio recebido cumulativamente, referente ao exercício de cargo da Administração Superior da Unicamp. Todas essas acumulações acima foram devidamente analisadas pela Comissão Especial de Acumulação de Cargos, tendo sido considerados regulares, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea "b" e no artigo 115, inciso XVIII, ambos da Constituição Federal, que permitem a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Assim, não há qualquer dúvida sobre a regularidade das acumulações apontadas, pois se trata de um cargo de Professor e outro técnico-científico (Reitor, Coordenador Geral e Pró-Reitor), que nos termos dos Estatutos da Universidade, deve ser necessária e obrigatoriamente exercido por docente da Unicamp, que, no período, cumprirá regime especial de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **TESOURARIA, ALMOXOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS (ITEM 11)**

- **Item 11.1**

A Autarquia informa que a Funcamp foi instituída pela Unicamp em 1977 com o objetivo de lhe oferecer o apoio necessário para atividades de pesquisa, ensino e extensão. Assim, estatutariamente a Funcamp tem permissão para prestar serviços de gestão dos almoxarifados da Unicamp. Portanto, a atividade de apoio das fundações das Universidades do Estado de São Paulo é expressamente prevista na Lei Federal nº 10.881/2001.

- **Item 11.2**

A Universidade informa que foram licitados e regularizados vários pontos comerciais desde o segundo semestre de 2009. Porém, não foi possível realizar todas as licitações devido às particularidades de cada ponto comercial, que necessitam de adequações físicas que precisam ser previamente analisadas, o que gera custo e mão de obra para execução do serviço, além da impossibilidade de fechamento desses pontos comerciais para reforma durante o período de aula.

- **Denúncias / Representações / Expediente (Item 13)**

Quanto aos expedientes e representações, defende que não há qualquer irregularidade apontada nos procedimentos adotados pela Universidade.

Com relação a ocorrência de acidentes de trânsito, (Item 13.2), alega que disciplinou o assunto por resoluções internas e que realizou licitação para aquisição de uma solução de monitoração eletrônica (Circuito Fechado de Televisão), com fornecimento de equipamentos, materiais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços de instalação e manutenção, assinado em 09/03/10. Foram instaladas 240 câmaras em locais estratégicos, além da Universidade contar, também, com os Serviços de Vigilância interna.

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal - (Item 14)

Quanto ao encaminhamento extemporâneo de contratos com valor de remessa obrigatória, compete esclarecer que a Universidade modificou a forma de envio dos contratos com valor de remessa obrigatória, ocasionando bons resultados e diminuição das ocorrências de atraso no encaminhamento dos contratos.

Acerca do descumprimento da Ordem Cronológica de pagamentos, a Diretoria justifica que encaminhou o relatório referente ao 2º semestre de 2010 em 02/08/10, mas afirma que para os próximos relatórios observará o prazo estipulado na Resolução 01/2008.

Alega, também, que em relação ao descumprimento do Controle Interno, a Universidade apresentou relatório (doc. 42) no qual demonstra que tem estrutura para implementar o Controle Interno através de consistente conjunto de atividades e procedimentos capazes de assegurar a legalidade dos atos de gestão das Unidades de ensino, pesquisa e extensão da Universidade. Tal relatório demonstra que através de um sistema automatizado, cada órgão do DGA, atua na prévia fiscalização dos atos de gestão das unidades de ensino e pesquisa da Unicamp.

Por fim, a Unicamp afirma que atendeu todas as recomendações efetuadas por este E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face de todo o acrescido, as Unidades Econômica e Jurídica da ATJ e sua Chefia manifestaram-se pela irregularidade da matéria (fls. 224/230), entendendo que os esclarecimentos juntados pela Universidade quanto aos aspectos técnico-contábeis não são passíveis de acolhimento por este Tribunal, em especial acerca da Execução Orçamentária no qual foi apurado um déficit de R\$ 13.737.308,24, equivalente a 0,73% da receita, mais transferências financeiras do Poder Executivo de R\$ 1.886.067.846,40, enquanto que o total das despesas atingiu a cifra de R\$ 1.899.805.154,64. Além disso, ocorre que todas as impropriedades verificadas pela fiscalização no exercício em exame, se arrastam de exercícios anteriores e já objeto de recomendações por parte deste E. Tribunal. Assim, opina pelo julgamento de irregularidade, nos termos do inciso III, alíneas "b" e "c", do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93.

A PFE opinou no mesmo sentido (fls. 235/237) .

A SDG concluiu no mesmo sentido (fls. 238/243), concluindo que as alegações apresentadas quanto aos aspectos técnico-contábeis não são passíveis de acolhimento. Além disso, as referidas falhas já foram objeto de censura em exercícios anteriores, bem como a questão da remuneração de servidores e dirigentes, com pagamentos acima do teto remuneratório imposto pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Acompanha os autos, o expediente TC-001746/126/2010 denominado Acessório-1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

Disponibilizei a Vossas Excelências a íntegra do Relatório, e antes de proferir meu VOTO, entendo oportuno tecer algumas considerações sobre as Universidades, como ocorreu na última Sessão do e. Plenário, quando fiz alguns comentários, aproveitando-me do comunicado que fez o eminente Conselheiro Sidney Beraldo sobre sua ação no processo das contas de 2013, da USP, como seu Relator.

Importante voltar no tempo, para lembrar que a Constituição garante, sim, autonomia às Universidades², porém, é preciso entender que não se trata de uma autonomia sem limites; deve a Universidade dar integral cumprimento às regras e normas que venham a ser-lhe impostas pelo seu Instituidor, as quais, sem dúvida respeitam a Constituição.

Cabe ressaltar que as três Universidades Públicas paulistas - a USP, a UNESP e a UNICAMP - desfrutam de um privilégio único - no país e no mundo - ao ter suas receitas garantidas mensalmente por um percentual da arrecadação do ICMS. Desde 1994 as Universidades têm garantido o repasse mensal equivalente a 9,57% da quota parte do ICMS³.

Diga-se de passagem, que isto lhes garante uma receita invejável, superior a muitos orçamentos de grandes cidades do Brasil, orçamento maior até que algumas Capitais.

2 "Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

3 Criado em 1989, pelo Decreto nº 29.598/89, o repasse de 8,4% percentual que vigorou até 1991, quando passou para 9% (pela LDO) e desde 1994 é de 9,57%. Por Resolução do CRUESP, contida no Ofício " Of. CRUESP 46/94, de 22/08/1994, deste percentual, 5,0295 % cabe à USP; 2,3447% cabe à UNESP; e 2,1958% cabe à UNICAMP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse mecanismo automático de receita garantida deveria servir para que as Universidades se preocupassem em apresentar uma adequada gestão de seus recursos financeiros, com a aplicação primordialmente em estudos e pesquisas para que a sociedade pudesse mensurar e concretamente sentir os benefícios resultantes dessa boa aplicação.

No entanto, no caso da UNICAMP, cujas contas do exercício de 2010 estão agora em exame, constata-se que 99,37% do valor recebido do Estado, foi gasto com pessoal. Isto equivale a entender que toda a receita garantida pelo Instituidor está sendo aplicada integralmente em despesas com pessoal. Assim, nada resta para investimentos. E sabe-se que neste ponto específico, não é diferente o comportamento das outras Universidades paulistas, a USP e a UNESP, as quais, de igual modo, utilizam integralmente com pessoal os recursos do ICMS.

Tem-se como certo, portanto, que a gestão dos recursos financeiros colocados à disposição das Universidades paulistas está a merecer maior atenção das Reitorias, notadamente do CRUESP - Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas - para, na área de recursos humanos, por exemplo, ter melhor dimensionamento e aproveitamento dos seus quadros, possivelmente, exigindo uma reestruturação, de modo a que o limite de 75% para gastos com pessoal, estabelecido, desde 1989, quando da edição do Decreto nº 29.598/89 não continue sendo descumprido.

Digno de registro também é a notória dificuldade que se observa de as Universidades cumprirem regras e normas, tanto legais, quanto administrativas implantadas pelo Poder Executivo, o seu Instituidor, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

quais, repete-se, não esbarram na autonomia que lhes é assegurada.

No caso de gastos com pessoal, tem-se o problema da criação de cargos para o qual as Universidades tiveram muita dificuldade em atender às recomendações deste Tribunal para que a sua criação fosse por leis. Criaram muitos cargos por Resoluções e demoraram em se convencer da necessidade de atender a este Tribunal, e, a situação ainda não está integralmente resolvida.

Tiveram, também, muita resistência a alimentar o sistema SIAFEM criado pelo Governo do Estado para acompanhar a execução do orçamento das autarquias. Isto só ocorreu após uma recomendação contida no processo das contas do governador, do ano de 2008, cujo relator, o eminente Conselheiro Edgar Camargo Rodrigues, hoje Presidente, propôs e o plenário aprovou.

Assim, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, esta é a situação triste que temos com as nossas Universidades públicas paulistas.

Conclui-se, assim, que a receita garantida pelo Governo do Estado e a autonomia que constitucionalmente alcançaram, não foram instrumentos bem utilizados para que se tivessem ao longo destes anos resultados de uma gestão eficiente e otimizada.

Feitas estas considerações, lembro que estão em exame neste processo as Contas Anuais da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, cabe ressaltar que as contas⁴ relativas aos 03 (três) últimos exercícios da Universidade já foram julgadas irregulares.

No mérito, a fiscalização (UR-3) em seu relatório, apontou varias irregularidades, as quais vêm se repetindo reiteradamente nos exercícios anteriores, sem empenho por parte dos Administradores da Autarquia em implantar medidas concretas para evitar repetir as mesmas irregularidades.

A falha relativa a gasto com pessoal no valor de R\$ 1.470.503.300,90 representou, como já relatei, um percentual de 99,37% das Receitas Financeiras recebidas pela Universidade, nível que se mostra excessivo.

Nesse sentido, reitero a observação que fiz no TC-002717/026/08 - nas contas da Universidade de São Paulo - onde destaquei que o gasto com pessoal nesse patamar se mostra preocupante, pois essa despesa vem aumentando a cada exercício. Tendo em mente, a exemplo do que ocorre com o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, que limitou tais gastos, bem como o fizeram os Chefes dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, entendo devam as Universidades dar cumprimento ao quanto estabelece o referido Decreto 29.598 de 1989, ou seja, 75% dos repasses recebidos.

Quanto à ocorrência de pagamentos feitos a servidores administrativos e docentes, inclusive ao Sr Reitor, superiores ao teto constitucional, deverão se adequar aos limites previstos no artigo 37, inciso XI e

⁴ Exercício 2009 - TC- 2728/026/09 - Julgadas Irregulares
Exercício 2008 - TC- 2718/026/08 - Julgadas Irregulares
Exercício 2007 - TC- 5569/026/07 - Julgadas Irregulares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, como bem observou a SDG.

Com efeito, como bem consta na manifestação de SDG (fls. 241) “... à luz da Emenda Constitucional 41/03, os pagamentos efetuados à Direção e aos Servidores não podem superar o teto remuneratório estabelecido, nos termos do artigo 115, incisos XII e XIII, da Constituição do Estado⁵, tendo-se, por parâmetro, os subsídios fixados ao Governador em vigor à época⁶”.

Saliento, a propósito, que conforme decidido no julgamento das contas do exercício de 2006, **TC-004001/026/06** cujo Relator foi o eminente Conselheiro Renato Martins Costa, em sessão de 2ª Câmara de 15/10/2013, ficou estabelecido que as vantagens pessoais das remunerações do Reitor e dos Dirigentes da UNICAMP deveriam, também, contar para a incidência no cômputo do “Teto Constitucional”, levando-se em conta que não deve ser cobrado retroativamente, porem deve ser imediatamente aplicado:

... À correção que ora determino, qual seja congelamento da importância excedente ao teto, considerado o subsídio do Governador, caracterizada como redutor e que será incorporada gradativamente quando de eventual alteração do limite, sem prejuízo da atribuição de novas vantagens a serem creditadas a essa rubrica, não atribuo efeito retroativo.

⁵ Art. 115. (...)

XII - em conformidade com o artigo 37, XI, da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo.....”.

⁶ Os Subsídios mensais do Governador, vigentes à época, foram fixados, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao fracionamento das despesas, contrapondo-se à informação da fiscalização, de que diversas aquisições foram feitas sem procedimento licitatório, contrariando o disposto nos artigos 2º, 3º e 38 da Lei 8.666/93, dá-se um crédito à UNICAMP que afirma ter tomado várias medidas para sanar as irregularidades apontadas sobre a matéria. Neste caso é imprescindível que a Autarquia obedeça aos preceitos licitatórios básicos, que as compras efetuadas pelos órgãos da administração pública sejam precedidas de pesquisa de preços, em pelo menos 03 (três) estabelecimentos similares. Em exercícios futuros caberá à fiscalização verificar o cumprimento do compromisso feito pela UNICAMP.

Acerca da Concessão de Ajuda de Custo, Passagens Aéreas e Diárias a servidores, tal irregularidade, como afirma a fiscalização, já vem se arrastando desde exercícios anteriores, havendo falta de transparência nos procedimentos adotados, sendo subjetivos e deficientes os critérios usados pela Autarquia. No entanto, no presente exercício, a Universidade reconhece que os critérios utilizados e as normas aplicadas merecem correções, propondo-se em alterar a redação das Resoluções e das Instruções Normativas que regem a matéria. Assim, determino que as próximas fiscalizações verifiquem a concretização dos ajustes propostos pela Universidade.

Em relação aos Adiantamentos a UNICAMP se compromete a rever suas normas para atender o quanto contido no Comunicado de SDG nº 19/10, fato que também deverá merecer o acompanhamento pela fiscalização.

valor de R\$ 14.850,00, conforme preconizado pela Lei 12.473/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação à evolução da Dívida Previdenciária, a Universidade informa que vem mantendo entendimentos com São Paulo Previdência, desde maio de 2010, mencionando que em 27/06/11 a SPPrev apresentou uma minuta do acordo para repactuação de dívidas e haveres, não se tendo, nos autos, conclusão do acordado. Vale destacar que essa situação vem sendo usada como argumento repetitivo desde os exercícios anteriores situação, portanto, que se arrasta há muito tempo, sem uma definição concreta, definitiva, razão pela qual se aguarda da Unicamp medida definitiva sobre o assunto. Portanto, determino que a fiscalização no próximo exercício verifique com a maior atenção esse item, inclusive informando se houve ou não a conclusão do acordo, e se o mesmo vem sendo cumprido.

Quanto à Ordem Cronológica de Pagamentos, em que pese as alegações ofertadas de seu cumprimento, os órgãos técnicos acolheram a posição da fiscalização que demonstrou a inobservância da cronologia das exigibilidades, sem publicação das justificativas exigidas, afirmando constar no Balanço Patrimonial lançamentos a título de restos a pagar de exercícios anteriores. Além disso, a fiscalização apontou, também, a inobservância da ordem cronológica relativamente aos pagamentos de valor inferior ao limite de remessa para este Tribunal.

Não bastassem tais irregularidades, que por gravíssimas que são seriam, por si só, suficientes para macular as contas apresentadas, outras irregularidades, como relatado, foram apontadas nos itens: execução orçamentária, despesas, licitações, contratos, pessoal, encargos sociais, tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, denúncias, representações e expedientes, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

como o não atendimento à Lei Orgânica, Instruções, e também as recomendações desta E. Corte.

As explicações fornecidas pela UNICAMP, com relação a cada item acima mencionado, devem ser acompanhadas pela fiscalização nas contas futuras, bem como das providências anunciadas pela Autarquia.

Nestas condições, acolho as manifestações unânimes dos órgãos de Fiscalização e Técnicos da Casa e PFE, razão pela qual **Voto pela IRREGULARIDADE das Contas da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, relativas ao Exercício de 2010**, com fundamento no Artigo 33, Inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se da presente decisão todos os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determino, em consequência, a aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe.

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal sobre medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Oficie-se ao Senhor Governador, encaminhando cópia deste voto, aguardando de Sua Excelência, providências para exigir do CRUESP e das Universidades, o cumprimento do limite de 75% fixado no Decreto nº 29.598/89.

Consigno advertência à Universidade que a falta de adequação das remunerações do Reitor, vice Reitor, e outros dirigentes à Emenda Constitucional nº 41/2003, acarretará a aplicação de sanção pecuniária, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma prescrita no artigo 104 da Lei n° 709/93, bem como, juízo de irregularidade às contas de exercícios futuros.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

Era/Op